

DIREITOS HUMANOS LGBTI+ EM TELA: DEBATENDO O FILME “PARAÍSO PERDIDO” À LUZ DAS DECISÕES JUDICIAIS RECENTES NO BRASIL

*LGBT + HUMAN RIGHTS ON SCREEN:
DEBATING THE MOVIE “PARAÍSO
PERDIDO” IN THE LIGHT OF RECENT
JUDICIAL DECISIONS IN BRAZIL*

Gleidy Braga Ribeiro 1

Resumo: Este artigo busca problematizar no âmbito do direito brasileiro o reconhecimento da identidade LGBTI+, tendo como referência o filme o Paraíso Perdido, com ênfase na relação vivida pelos personagens dos atores Humberto Carrão e Jaloo. A luz das contribuições de Taylor (2000) sobre política de reconhecimento e identidade, buscamos evidenciar os avanços no contexto internacional e nacional, o papel protagonista do Judiciário brasileiro e os retrocessos promovidos atualmente por setores do Poder Executivo e Legislativo, que com base na narrativa sobre ideologia de gênero, tentam angariar o maior número de pessoas possíveis para frear qualquer iniciativa de avanço na agenda das políticas públicas do Estado brasileiro. Em um momento de possíveis retrocessos, que arte, neste caso, o cinema continue a nos inspirar a problematizar sobre um tema que tem impacto na vida de todos.

Palavras-chave: LGBTI+. Direitos Humanos. Identidade. Política de reconhecimento.

Abstract: This article seeks to problematize under Brazilian law LGBTI+ identity recognition, with reference to the movie Paradise Lost, with emphasis on the relationship lived by the characters of the actors Humberto Carrão and Jaloo. In the light of Taylor (2000) contributions on recognition and identity policy, we seek to highlight the advances in the international and national context, the leading role of the Brazilian judiciary and the setbacks currently promoted by sectors of the executive and legislative branches, which based on the narrative on gender ideology, they try to get as many people as possible to curb any initiative to advance the public policy agenda of the Brazilian state. At a time of possible setbacks, what art, in this case, cinema continues to inspire us to discuss a theme that has an impact on everyone's life.

Keywords: LGBTI +. Human Rights. Identity. Recognition policy.

Introdução

O Filme brasileiro *Paraíso Perdido*, escrito e dirigido pela Cineasta Monique Gardenberg é fonte de diferentes temas que podem ser objeto de um artigo científico, entretanto vamos concentrar nossos esforços para problematizar o reconhecimento da identidade LGBTI+, no âmbito do direito brasileiro, tendo como referência a relação homoafetiva vivida pelos personagens dos atores Humberto Carrão e por Jaloo, respectivamente, o professor Pedro e o cantor Imã, um travesti. Ambos, vivem durante as quase duas horas de filme um romance gay e todas as suas implicações. São várias as experiências de desrespeito, que são vivenciadas no dia a dia pelos personagens, principalmente por Imã.

De acordo com Castro (2011), entende-se, que o direito em sua origem significa o que é mais justo, o que tem mais justiça. Em um sentido comum, o direito, portanto, seria o conjunto de normas que existem a fim de que a justiça seja aplicada e que os conflitos de uma determinada sociedade sejam amenizados.

Partindo desse pressuposto, analisaremos neste artigo como o Estado Brasileiro tem reconhecido a população LGBTI+, no sentido de fazer justiça a uma população, que historicamente, enfrentam desafios para serem reconhecidos como sujeitos de direitos.

Inicialmente, convém destacar que estamos seguindo a orientação do Manual de Comunicação LGBTI+, produzido pela Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, que identifica pela sigla LGBTI+ a população de lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual e intersexual. De acordo com documento, o símbolo + acrescentado ao final da sigla, busca abranger outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero. Todavia, este artigo ainda que apresente algumas diferenças conceituais sobre identidade LGBTI+ e suas diferenças, tem como foco no reconhecimento jurídico dessa população por parte do Estado brasileiro.

O reconhecimento e identidade LGBTI+

Antes de aprofundarmos nas questões do filme, fundamental situar o objeto de pesquisa a luz de um pensamento teórico. Para o caso em estudo, as contribuições de Taylor (2000) sobre identidade nos parecem adequadas, uma vez que o autor a define como sendo a compreensão de quem a pessoa é, suas características definidoras e fundamentais como ser humano. Essa identidade é formada a partir das ideias que formulamos de forma monológica, a partir das nossas opiniões sobre as coisas e sobre as pessoas, sistematizadas a partir de uma reflexão individual e solitária, mas sobretudo de forma dialógica, o que ocorre quando estabelecemos o intercâmbio entre as pessoas, quando há a troca por meio do diálogo de ricas linguagens humanas.

Nesta perspectiva, para o autor o indivíduo quer ser reconhecido pelo outro, busca ser respeitado e ser aceito socialmente. Isto não seria uma liberalidade ou um ato de mera cortesia, pelo contrário, é uma necessidade vital. “Se esse reconhecimento ou não reconhecimento ocorrer de forma errada, pode se tornar uma forma de opressão, condicionando alguém numa modalidade de ser falsa distorcida e redutora” (TAYLOR, 200, p.240-241).

Morais (2011) ao interpretar o pensamento de Taylor afirma que a identidade é formada à medida que estabelecemos o diálogo com outros membros da sociedade. Logo, o sujeito leva em consideração o que as pessoas da comunidade esperam dele e, até mesmo, lutam contra essas expectativas. Desta forma, o que outros pensam ao nosso respeito importa e isso pode impedir ou inibir por completo a vivência de uma identidade que não se encaixe em um padrão socialmente aceito. Trata-se de algo tão relevante para a formação identitária do sujeito que este pode sofrer danos reais ou uma real distorção caso a sociedade na qual esteja inserido devolva-lhe um quadro redutor de si mesmo, desmerecedor ou mesmo desprezível.

Especificamente sobre a identidade LGBT+, os estudos científicos disponíveis nos ajudam a distinguir que existem diferenças entre identidade de gênero e orientação sexual. Para Leão e Castanho (2018), estes são conceitos abertos que abarcam tanto as expressões de gênero e sexuais da população heterossexual como da homossexual, portanto, tanto a mulher quanto o homem continuarão a se afirmar como pessoas que são sujeitos de direitos.

Gênero, porém, refere-se à identidade assumida por um indivíduo perante si e a sociedade, que pode se transfigurar em marcador de preconceito e discriminação em razão da heteronormatividade e da heterossexualidade compulsória. Gênero – tanto feminino quanto masculino – significa a forma identitária de um indivíduo para posicionar os contornos de seu corpo diante da sociedade. Desta forma, questões biológicas, morais e religiosas não são a chave do reconhecimento dessas pessoas. Neste conceito estão cisgeneridade, travestilidade, transexualidade e transgeneridade. Por outro lado, a orientação sexual estabelece o “objeto”/sujeito de desejo sexual: heterossexualidade e homossexualidade; o objeto/sujeito de desejo sexual se projeta em um indivíduo de mesmo sexo ou sexo diferente (LEAO E CASTANHO, 2018, p.90).

Ocorre que, enquanto a identidade heterossexual é aceita socialmente, a identidade homossexual é rejeitada, isto porque a população LGBTI+, não se ajusta aos padrões de um modelo de sociedade dominante baseada na heteronormatividade. Para Reis et al (2017), trata-se de uma cultura que dita os valores, que padronizam a sexualidade e regulam o modo como a sociedade contemporânea está organizada, segundo um padrão de normalidade heterossexual, determinando como os sujeitos devem viver seus desejos e expressar suas sexualidades, e além de tudo, como devem habitar seus próprios corpos.

Na contramão dos valores que orientam a sociedade heteronormativa e buscando no âmbito do direito reconhecer a existência da identidade LGBTI+, importante contribuição apresenta o documento internacional “Princípios de Yogyakarta” (2006), produzido por especialistas em Direitos Humanos. O texto não tem natureza de tratado e nem é vinculante, mas se propõe orientar os países quanto aplicação de normas juristas sobre orientação sexual e identidade de gênero. De início, o documento afirma,

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p.5).

No Brasil, importante contribuição deu a Resolução nº 001/1999, do Conselho Nacional de Psicologia, que vai na mesma direção dos princípios de Yogyakarta, ao estabelecer que a homossexualidade se refere como cada um vive sua sexualidade e faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade. A norma afirma ainda que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão. Assim também, normatizou o Conselho Federal de Serviço Social (2006), por meio da Resolução nº 489/2006, que veda quaisquer “condutas discriminatórias ou preconceituosas, por orientação e expressão sexual por pessoas do mesmo sexo, no exercício profissional do assistente social”. Ambas as resoluções corroboram com a Organização Mundial de Saúde (OMS), que excluiu em 1990, a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde.

Esta compreensão de que a homossexualidade não é doença pela OMS, abriu espaço para que os estados normatizassem o acesso dessa população a políticas de promoção de

direitos, o que é fundamental em um mundo, que ainda hoje, condena pessoas à morte, pelo simples fato de relacionarem com pessoas do mesmo sexo. De acordo com o levantamento do Grupo Gay da Bahia (GGB,2018), o Brasil desponta em crimes contra a população LGBTI+. Em 2018, foram 320 casos de homicídios (76%) e 100 casos de suicídios (24%). O estudo, mostra que houve uma redução de 6% em relação a 2017, quando ocorreram 445 mortes, número recorde nos 39 anos desde que o Grupo Gay da Bahia iniciou esse banco de dados. “A cada 20 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais (GGB,2018,p.4).”

Outro estudo interessante foi produzido pela Associação Internacional de Gays e Lésbicas, divulgado em 2019, com os países cujo a legislação é extremamente perigosa para uma pessoa LGBTI+. Na Arábia Saudita, Irã, Nigéria e Somália, por exemplo, o indivíduo que se relacionar com uma pessoa do mesmo sexo é condenado à morte.

Assim, pode-se inferir que ainda que se diferencie de um país para outro, trata-se de um padrão global de modelo de sociedade que não respeita a identidade das pessoas LGBTI+, obrigando-as a se inserirem em um quadro redutor de si mesmo, vivendo, por imposição de uma dita maioria, a condição de inferioridade, sendo submetidas, diariamente, a um rol extenso de violações. Segundo, Natividade e Oliveira (2013), isto acontece em diferentes espaços de convivência.

Como já sinalizamos, algumas pesquisas no campo das ciências sociais sugerem que a constituição de si como uma pessoa LGBT envolve uma percepção de si como diferente, deflagrando um processo de autoestranhamento (Guimaraes, 2004; Pecheny, 2004; Pollak,1990). O estigma associado à homossexualidade, que pode se ocultado por mecanismos de controle da informação sobre si, não é compartilhado com o grupo familiar de origem, como certos estigmas associados a raça e religião (Pecheny, 2004). Esse fato possibilita que a homossexualidade se torne um segredo fundante das identidades e relações pessoais, dando origem a tipos particulares de interação e conflito e sedimentando laços entre aqueles que compartilham (NATIVIDADE;OLIVEIRA, 2013, p.177).

Tal contexto de medo, violência e de aceitação é retratado no filme *Paraíso Perdido*, quando observamos como o casal vivencia suas identidades. Enquanto, um já vive, sem estranhamento, apesar dos riscos que isso significa, a sua identidade de homem gay travesti, o outro, ainda, passa pela fase de autoestranhamento e de aceitação. Em um dos diálogos do filme, *Imã*, que se traveste de mulher a noite, demonstra um certo desconforto ao ser chamado por um pronome feminino. De imediato, ele responde: “Pode não parecer, mas gosto de ser homem”. Diferente de Pedro, que procurava de início em *Imã*, a identidade de uma mulher.

Em um das cenas que retrata um encontro do casal, nota-se a insatisfação de Pedro com *Imã*, ao vê-lo vestido de homem, bem diferente da travesti que se apresentava cantando no palco da boate. Depreende-se do ocorrido, que um já vivenciava sua identidade, enquanto que o outro parece negá-la, buscando ainda a figura feminina para justificar a sua procura por um homem gay.

Ambos apresentam em contextos diferentes o que é ser uma pessoa LGBTI+, e ser compelido a viver sua sexualidade na clandestinidade, ou pior, viver uma identidade heterossexual forçadamente para não ser rejeitado pela sociedade heteronormativa, ainda que isso, signifique conforme nos explica Taylor, vivenciar uma identidade errônea de si mesmo, o que pode causar danos emocionais irreparáveis, que se manifestará em todas as suas relações e por toda vida.

É possível ver como esses mecanismos funcionam no meio social ao observar como o personagem Pedro vive assustado e com medo de ser descoberto. Ele passa da fase de estranheza até a aceitação de sua identidade e orientação sexual. O filme apresenta ainda sua

condição de pai de uma criança, o que nos leva indagar se a filha sabe ou não da sua identidade de homem gay. Situação vivenciada por muitas pessoas que são pais e seus filhos desconhecem sua verdadeira identidade. Imagine quão difícil é para um pai ou mãe encarar a reação da sua filha ou filho, quando descobrir que ele se identifica com um gênero diferente do seu sexo biológico e/ou que sente atração por uma pessoa do mesmo sexo. Certamente, a dúvida sobre aceitação ou não é uma situação que submete a muitos, a uma vida dupla e de muito sofrimento. O mesmo acontece com os filhos que são homossexuais em relação aos pais. Richard Isay (1998), descreve essa situação da seguinte forma,

O pai de um filho homossexual pode sentir repulsa por ele devido ao desconforto causado pelo afeto ou atração de seu filho, ou ainda pelos trejeitos e comportamentos femininos característicos de muitos destes meninos. Quanto menos masculina é a aparência do menino, mas provável é que o pai o rejeite em favor de outros irmãos. Isto atinge em cheio a auto-imagem e o bem-estar emocional de muitas crianças homossexuais, o que se agravará mais tarde com a rejeição, discriminação e hostilidade dos amigos, podendo causar prejuízos emocionais significativos e afetar a natureza e qualidade suas relações adultas (ISAY,1998, p.13).

Neste universo de violação de direitos e de desrespeito, fica evidente que o Estado precisa ser compelido a agir a reconhecer a identidade dessas pessoas e assegurar que elas tenham condições para o desenvolvimento de uma identidade saudável de si mesmo. Taylor (2000) aponta rumos para corrigir essas distorções na sociedade, por meio da promoção dos direitos fundamentais, que aconteceria, segundo autor, se houvesse uma distribuição igualitária do acesso aos bens públicos que são essenciais a todos. Para tanto, é fundamental que os governantes implementem uma política de reconhecimento que seja capaz de garantir que o indivíduo não assumisse ou acreditasse que ele é um ser desprezível, o que lhe causaria dor e angústia por internalizar essa posição de inferioridade. Ainda sobre a implantação, o autor argumenta que esta política deve-se pautar de modo a garantir a dignidade de todos os cidadãos, que seria alcançada por meio de uma ação corretiva implementada pela via da equalização como forma de evitar a existência de cidadãos de primeira e de segunda classe.

É bem verdade que o direito brasileiro caminha nesta direção, e vem implementando, principalmente, sob o protagonismo do judiciário uma política de reconhecimento da população LGBTI+. As principais decisões jurídicas tomam como base a Constituição Brasileira de 1988 que garante que todos são iguais para o Estado Brasileiro, sem distinção de qualquer natureza. Todavia, ainda existe um enorme abismo entre o que assegura a Carta Magna e a realidade da população LGBTI+ no país. Ainda assim, é fundamental reconhecer que houve avanços, sobretudo nas últimas décadas na implementação de uma agenda de políticas públicas, as quais destacaremos a seguir.

Políticas Públicas de Reconhecimento e identidade LGBTI+

Inicialmente, é essencial destacarmos a interpretação do Supremo Tribunal Federal em relação ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, em razão do princípio da dignidade humana. Trata-se do julgamento da ADPF 132 e a ADI 4277, que estabeleceu, em 2011, paridade de tratamento e estendeu aos casais homoafetivos a mesma proteção jurídica destinada à união estável entre homem e mulher, que é conferido pelos arts. 226, §3º, da CF e 1.723 do Código Civil. Neste sentido, em trecho da ementa, constou que a corte buscou atribuir ao texto constitucional uma interpretação coerente, não reducionista do conceito de família como instituição, buscando a eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, editou Resolução n.º 175, de maio de 2013, vedando aos cartórios recusar a celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Assim, no âmbito do direito, sobretudo o civil, no Brasil não há distinção entre as relações heterossexuais e homossexuais.

Convém destacar, que antes mesmo dessa importante decisão do Judiciário, o Poder Legislativo, por meio da lei Maria da Penha, nº 11.340 de 2006, já reconhecia as relações homoafetivas, no âmbito da aplicação dos casos de violência doméstica e familiar. A norma, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que as relações pessoais independem de orientação sexual, bastando que a vítima seja uma mulher.

Já no âmbito do Poder Executivo, o Brasil intercala momentos de avanços e, principalmente na atualidade, de retrocessos. Desde 2003, houve uma ampliação do reconhecimento da cidadania LGBTI+. Todavia, é importante mencionar que havia no Brasil, iniciativas desenvolvidas nos anos 90 principalmente na área da saúde, mas foi, somente, na década seguinte que o governo brasileiro impulsionou esta pauta no âmbito federal, influenciando os governos estaduais e municipais a criarem espaços de gestão que tinham como atribuição gerir a políticas afirmativas de direito da população LGBT+. Um bom exemplo, de uma política que foi adotada em todo país, são os Centros de Referências de atendimento especializado a essa população, fruto do Programa Brasil Sem Homofobia, lançado em 2004.

Houve por parte do governo federal a incorporação da diversidade sexual como uma dimensão estruturantes de outras políticas importantes, tais como educação, saúde, assistência social, entre outras. A Política Nacional de Saúde Integral de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais é um exemplo de política transversal do Ministério da Saúde, que tem como objetivo, promover a saúde integral, humanizando e qualificando a atenção em todos os níveis da federação. .

O governo também incorporou a participação social como uma dimensão importante na gestão e na formulação das políticas públicas voltadas a esse público, realizando em 2008, 2011 e 2016, conferências específicas com a presença de delegados de todos os estados do Brasil. Criou também espaços de gestão no âmbito no ministério de Direitos Humanos, entre os quais destacamos: a coordenação Geral de Promoção de Direitos de LGBT (2009); o Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT (2010); o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra LGBT (2013); o Comitê Interministerial de Enfrentamento à Violência Contra LGBT (2015).

Apesar da visibilidade da pauta, é importante que se registre que existem inúmeras críticas contra efetividade dessas políticas, bem como a fragilidade pela qual foi instituída, sendo facilmente revogada pelo chefe do Poder Executivo ou pelos seus auxiliares. Atualmente, algumas medidas tomadas pelo atual governo federal demonstram a vulnerabilidade dos direitos conquistados. A primeira dela veio com a edição da Medida Provisória de nº 870/19, que retira a população LGBT+ da lista de políticas e diretrizes do antigo Ministério dos Direitos Humanos, hoje, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Antes, havia um comando aos gestores desse ministério, hoje está no campo da liberalidade implantar ou não implementar políticas específicas. Ao retirar expressão da norma, o governo esvazia a pauta e provoca um retrocesso ainda imensurável na luta pelo reconhecimento da identidade LGBTI+ como sujeito de direito no Brasil.

Esse retrocesso, em grande parte é provocado em função da adesão de uma parte significativa da sociedade do discurso intitulado “ideologia de gênero”, que passou a ser utilizado como uma forma de combater políticas que reconheçam as especificidades das minorias.

Miguel (2016) analisa que a mola precursora da narrativa ideologia de gênero, se fortaleceu nos últimos anos, mas que ela surgiu nos meados dos anos 90, principalmente com os investimentos das igrejas neopentecostais em prol da eleição de seus pastores. Conhecida como a “bancada evangélica”, denominação que o autor critica, pois exclui setores conservadores da igreja católica. Ambos pertencentes ao fundamentalismo religioso, que segundo ele é a

percepção de que há uma verdade revelada que anula qualquer possibilidade de debate. Ativos na oposição ao direito ao aborto, a compreensões inclusivas da entidade familiar e a políticas de combate à homofobia, entre outros temas, os parlamentares fundamentalistas se aliam a diferentes forças conservadoras no Congresso, como os latifundiários e os defensores dos armamentos, numa ação conjunta que

fortalece a todos. Fora do Congresso, pastores com forte atuação política e forte presença nas redes sociais, como Silas Malafaia (da Assembleia de Deus Vitória em Cristo), dão voz à sua pauta (MIGUEL, 2016, p.593)

Assim, essa narrativa é utilizada para desconstruir as contribuições dos estudos sobre gênero, que conforme visto anteriormente, tem como objetivo tornar claro como se constitui a construção da identidade de gênero e as diferenças sociais entre os gêneros, como forma de combater violações aos direitos humanos de grupos historicamente excluídos. Todavia, os combatentes de uma possível ideologia de gênero induzem as pessoas a acharem que agem em defesa da família tradicional, e cada vez mais vem angariando pessoas para frear qualquer iniciativa de avanço do reconhecimento da identidade LGBTI+ por parte do Estado brasileiro. Para Miskolci e Campana (2017), esse discurso ganhou mais repercussão, depois que o STF reconheceu a relação homoafetiva, ganhando mais notoriedade nacional com a polêmica sobre o material didático do programa “Escola sem homofobia”, apelidado de forma pejorativa pelos conservadores de “kit gay”.

De modo que atualmente existe no Brasil, uma escalada do ódio contra os homossexuais, situação que é retratada no filme *o Paraíso Perdido*, quando Imã sofre, gratuitamente, violência física de um grupo de homens, ao retornar de uma manifestação política em defesa dos direitos LGBTI+. Não há motivo que justifique a violência, todavia, em relação a essa população o motivo é o que menos importa. Trata-se de uma aversão aos homossexuais, denominada de homofobia, que pode se manifestar de forma “individual ou coletivo (a), psicológico e também social, consciente ou inconsciente. Enfim, a homofobia pode se referir a algo bastante subjetivo ou a algo extremamente socializado, institucionalizado” (FELICISSIMO, 2014. p.74).

Felizmente, na outra ponta, como já mencionado, está o Judiciário, agindo no sentido de combater a homofobia, em muitos casos, provocados pela própria intervenção política do movimento LGBTI+. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção (MI) 4733 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, enquadrou o crime de homofobia como crime de racismo. Na ausência de uma legislação específica aprovada pelo congresso nacional a Corte, decidiu pelo voto da maioria, por 9 a 2, criminalizar a homofobia. Em decisão de repercussão geral foi aprovado a seguinte tese jurídica:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia,

independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (ADO 26/DF, REL. MIN. CELSO DE MELLO, JULGAMENTO EM 13.6.2019. (ADO-26).

Em síntese, a decisão da suprema corte reconhece omissão do Congresso Nacional, a vulnerabilidade da população LGBTI+, criminaliza atitudes odiosas à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, constituindo também, em caso de homicídio doloso, em circunstâncias que as qualificam como motivo torpe. Em relação à liberdade religiosa, a determinação em nada interfere a orientação doutrinária e/ou teológica das congregações. Estas podem continuar a compartilhar a posição religiosa sobre o tema, desde que as manifestações não configurem discurso de ódio, que discrimine, hostilize ou incite a violência contra essas pessoas.

A postura propositiva do judiciário é denominada de ativismo judicial, que conforme nos explica Barroso (2008) e um dos ministros do STF, ocorre para concretizar os objetivos da constituição, o que requer uma maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes.

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de atente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2008. p.1).

Há diversas críticas de outras autoridades representantes de outros poderes em relação ao ativismo judicial. Entretanto, a decisão serviu para cobrar o Legislativo a regulamentação da matéria que há décadas circula entre as comissões de discussão, mas sem que o Congresso Nacional delibere sobre a matéria. Ainda na década de 90, a ex-Senadora Marta Suplicy, foi uma das precursoras na defesa dos direitos da população LGBTI+, principalmente no reconhecimento da união homoafetiva. Ela apresentou projetos de lei (PL nº1151/95; PEC 139/1995; PL 612/2011) que diante da pressão dos fundamentalistas religiosos não chegaram ao status de lei. O mesmo aconteceu com o projeto de criminalização da homofobia, de autoria da ex-deputada federal, Iara Bernadi, que chegou a ser aprovado na Câmara, mas que não foi votado

no senado.

Em posição inversa, a bancada evangélica apresenta projetos de leis que buscam frear o reconhecimento da população LGBTI+. Tramitam na casa, entre outros, projetos que regulamenta o tratamento da “cura gay”, o que permite que psicólogo ofereça tratamento para mudar a orientação sexual do paciente (PL4931/2016); que visa sustar a decisão do CNJ que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo (PDC639/2017); que dispõe sobre o Estatuto da Família, estabelecendo o conceito de família aquela formada por homem e mulher (PL6583/2013); que proíbe o direito a adoção de casais homoafetivos (PL7018/2010). E o mais debatido atualmente, o PLS193/2016, de autoria do ex-senador Magno Malta (PR/ES) que institui entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”, que proíbe a discussão em sala de aula questões fundamentais como sexualidade e política.

Alguns projetos destes foram arquivados outros apresentados em outras legislaturas. Todavia, ainda que não aprovados interessante observar as justificativas dos parlamentares para a proposição de matérias contrárias ao reconhecimento dos direitos da população LGBTI+. Em relação a adoção de crianças por casais homoafetivos, a justificativa, apresentada apresenta uma discriminação expressa contra casais homossexuais.

A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai. É dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embaraços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual. Por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento. Note-se que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a adoção por “casais” homossexuais. Ao mesmo tempo, não torna explícita a proibição. Essa ambiguidade tem levado certos juízes de primeira instância a conceder tais adoções – que são, posteriormente, tornadas nulas pelos tribunais superiores. Creio, portanto, que devemos seguir o exemplo de países como a Ucrânia, que recentemente tornou explícita a proibição de que estamos a tratar (PL7018/ JUSTIFICATIVA, 2010, p.1).

Sob discurso de proteção de criança e adolescentes, o parlamentar busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para ficar explícito a vedação de adoção por pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, sendo vedada a adotantes do mesmo sexo (PL7018/2010, p.1)..

Contrária a essa posição, a jurista Maria Berenice Dias, argumenta que impedir casais homoafetivos de adotar significa proibir,

parcela da população que mantém vínculos afetivos estéreis de realizar o sonho da filiação revela atitude punitiva, quase vingativa, como se gays e lésbicas não tivessem condições de desempenhar as funções inerentes ao poder familiar. Também acaba negando a milhões de crianças o direito de sair das ruas, de abandonar os abrigos onde estão depositadas, sonhando-lhes o direito a um lar e a chance de chamar alguém de pai ou de mãe (DIAS, 2010, p.1).

Corroboramos com Dias, e defendemos um tratamento paritário entre casais heterossexuais e homossexuais em relação à adoção e a todos os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Do contrário, o direito não alcançaria sua finalidade máxima que é de promover a justiça entre todos, sem distinção de qualquer natureza. Retroceder nas recentes interpretações do judiciário, sobretudo do STF, é permitir uma distinção entre pessoas em razão da sua identidade, o que seria admitir no campo formal a existência de cidadãos que possuem status diferentes quanto o exercício pleno de sua cidadania.

É evidente que estamos em um momento de confronto entre os poderes em diversos temas de direitos humanos. Em relação à população LGBTI+ está no centro do debate a aplicação dos princípios da dignidade humana e da igualdade, para garantir o simples e essencial direito de existir socialmente, sem sofrer nenhum tipo de violência e desrespeito em função da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual. Toda essa complexidade é muito bem retratada no filme *Paraíso Perdido*.

Considerações Finais

Diante do contexto atual no Brasil que é de flagrante desrespeito aos direitos da população LGBTI+, é fundamental retomar a compreensão que antes de qualquer marcador de nossa identidade, somos todos sujeitos de direitos, em condições de igualdade, independente das nossas diferenças, que devem ser compreendidas como particularidades que nos definem e que são essenciais para o desenvolvimento de um indivíduo saudável.

No filme, *Imã e Pedro* ficaram juntos, todavia, essa não é a realidade de inúmeras pessoas em nosso país que são impedidas de buscarem a sua felicidade em função de um modelo de sociedade que não aceita o diferente. Assim, que o cinema continue a nos inspirar a problematizar sobre um tema que tem impacto na vida de todos e que o Poder Judiciário continue atento e fazendo valer sua função de guardião dos direitos fundamentais da pessoa humana, fazendo valer que a medida para o seu julgamento seja a existência da afetividade nos laços familiares, sem que haja nenhum tipo de discriminação, combatendo pela força da Constituição Cidadã de 1988, todo tipo de discurso de ódio e de preconceito.

Referências

ADI 4277/DF (Rel. Min. **Ayres Britto**), julgada em 05/05/2011.

ADPF 132/RJ (Rel. Min. **Ayres Britto**), julgada em 05/05/2011.

BRASIL, **Conselho Nacional de Combate à Discriminação/ Ministério da Saúde. Brasil sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLBT e promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso: 05 ag/2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

Brasil. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação,

Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso: 05 ago/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**, nº 11.340 de 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBTBrasília**: Ministério da Saúde; 2011. Disponível: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf. Acesso: 05 ago/2019.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília, 2008, 2011, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4. Acesso em: 08 de ago/2019.

_____. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. **Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Presidência da República, 2006. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 08 de ago/2019.

_____. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Brasília, 2013. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso: 08 de ago/2019.

CAMPANA, Maximiliano; MISKOLCI, Richard. **“Ideologia de gênero”**: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. Revista Sociedade e Estado, v. 32, n. 3, p. 725-747, set./dez. 2017.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito: geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (1999). **Resolução CFP nº. 01/1999**. Brasília: 22 de março de 1999. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 08/2019.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. (2006) **Resolução nº 489/2006**. Disponível em: http://www.cfess.org.br/pdf/resolucao_4892006.pdf. Acesso em: 08/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção sem preconceito**. Sítio eletrônico Maria Berenice Dias, 30 de dezembro de 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_698\)11__adocao_sem_preconceito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_698)11__adocao_sem_preconceito.pdf). Acesso em: 08 de ago/2019.

International **Lesbian, Gay, Bisexual, Trans And Intersex Association**. Disponível em: < <http://ilga.org/pt-br/> >. Acessado em 08 de ago/2019.

FELICÍSSIMO, Manuella. **(Re)Apresentações da homofobia e da homossexualidade [manuscrito] : um estudo discursivo a partir de vídeos do kit “Projeto Escola Sem Homofobia”**. 2014. Disponível: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1971_668_felicissimomanuella.pdf. Acesso: 08 de ago/2019.

GGB. GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório Anual de Assassinatos de Homossexuais no Brasil**. Salvador: GGB, 2018. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. 08 de ago/2019.

ISAY, R. A. **Tornar-se Gay: O Caminho da Auto-Aceitação**. São Paulo, Summus Edições GLS, 1998.

Natividade, Marcelo, Oliveira, Leandro. **As novas Guerras Sexuais: diferenças, poder religioso e identidade lgbt no Brasil**. Ed. Garamond. 2013.

____ PROJETO DE LEI N.º 7.018, DE 2010. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1A882E17561F358376F1938BF259A0EC.node2?codteor=753245&filename=Avulso+-PL+7018/2010 Acesso: 08 de agosto de 2019.

____ PROJETO DE LEI N.º 4.931, DE 2016. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=10CE0096CBD49679451AE377200DE689.proposicoesWeb1?codteor=1452043&filename=Avulso+-PL+4931/2016. Acesso: 08 de agosto de 2019.

____ PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2016. Disponível: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3410752&ts=1567535329994&disposition=inline>. Acesso: 08 de agosto de 2019.

____ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 639, DE 2017. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0DEC2A408BB608B9F3F05DE76BA15915.proposicoesWebExterno1?codteor=1558510&filename=Avulso+-PDC+639/2017. Acesso: 08 de agosto de 2019.

____ PROJETO DE LEI N.º 6.583-A, DE 2013. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=47FC186CDB5C27E515DF6EEB0712A562.proposicoesWeb2?codteor=1398893&filename=Avulso+-PL+6583/2013. Acesso: 08 de agosto de 2019.

LEAO, Ingrid Viana e CASTANHO, Willian Glauber Teodoro. **Identidade de gênero e orientação sexual no currículo: fundamentos e ameaças de direitos LGBTI**. In: DE

LEÃO, Ingrid Viana; CASTANHO, William Glauber Teodoro. **Identidade de gênero e orientação sexual no currículo: fundamentos e ameaças de direitos LGBTI**. In: DE OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; DA CUNHA, Josafá Moreira; KIRCHHOFF, Rafael dos Santos (Org.). Educação e interseccionalidades. Curitiba: NEAB-UFPR, 2018. Disponível: https://www.researchgate.net/profile/Josafa_Da_Cunha/publication/332909611_Educacao_e_Interseccionalidades/links/5cd19224458515712e989a1c/Educacao-e-Interseccionalidades.pdf Acesso: 07 de ago/2019

REIS, T. (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. **Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero”-Escola Sem Partido e as leis da mordada no parlamento brasileiro**. Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 15, p. 590-621, 2016. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/25163/18213>. Acesso: 07 de ago/2019.

MORAIS, A. A. **A Concepção de Charles Taylor de uma ética da autenticidade unida a uma política do reconhecimento**. Revista Filosofia. Brasília (DF), vol. 6, n. 13, p. 03-12, jul/2011. Disponível: <http://www.filosofiacapital.org/ojs-2.1.1/index.php/filosofiacapital/article/view/215>

Acesso: 07 de ago/2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde Décima Revisão CID 10**. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/webhelp/cid10.htm>. Acesso em: 07 de ago/2019.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: **princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução Jones de Freitas. jul. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>.

Acesso em: 07 de ago/2019.

REIS, Cristina Roberta et al. **Heteronormatividade: implicações psicossociais para sujeitos não-heteronormativos**. Revista Brasileira de Ciências da Vida. Disponível: <file:///C:/Users/USU%C3%81RIO/Downloads/292-1-1141-1-10-20170717.pdf>. Acesso: 07 de ago/2019.

Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai. 2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 626**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo626.htm#transcricao1>. Acesso em: 08 de ago/2019.

Supremo Tribunal Federal. **ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.6.2019. Informativo nº 994**. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=racismo+e+crime&pagina=1&base=INFO>. Acesso em: Acesso: 08 de ago/2019.

TAYLOR, C. Argumentos Filosóficos. São Paulo: Loyola, 2000.

Recebido em 20 de dezembro de 2019.
Aceito em 20 de fevereiro de 2020.